



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074646-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são agravados RAPHAEL DE SOUZA ANDRADE 42003568808 e RAPHAEL DE SOUZA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36414
AG. DE INST.: 2074646-73.2025.8.26.0000
COMARCA: Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível
AGTE.: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores
Rodoviários de Veículos Sicoob Credceg
AGDOS.: Raphael de Souza Andrade e outro

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios CCS-Bacen. Indeferimento. Insurgência do exequente. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen como medida para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A pesquisa via CCS-Bacen não se justifica para fins de execução."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º. Lei nº 10.701/2003.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara

Recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Dall'Olio, de fls. 1030 que, nos autos da ação de execução ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema CCS/BACEN.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução ajuizada pelo agravante em face do agravado, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 9.480,76, atualizada em fevereiro de 2022.

Após regular prosseguimento da ação, o exequente requereu às fls. 1027/1029 a realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen.

Ato contínuo, a r. decisão agravada indeferiu a pretensão nos seguintes termos:

“Fls. 1027/1029: Indefiro CCS-BACEN, porquanto não só consiste no envio de relatórios financeiros no mais das vezes não reveladores da realidade financeira atual dos executados, mas também porque foi criado para atendimento de dispositivo inserido na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art.10-A), não para ser utilizado como ferramenta em execução civil de dívida privada. No mais, mais de uma vez implementado SISBAJUD, que se volta amplamente sobre ativos financeiros dos executados. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Silente, ou não havendo bens penhoráveis, arquite-se. Int.”

Em face desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 1033/1037), os quais foram rejeitados por decisão de fls. 1038/1039:

“Fls. 1033/1037: Não há omissão, contradição ou obscuridade. Busca-se, em verdade, atribuir caráter infringente aos embargos, o que só se admite em situação excepcional, não evidenciada na espécie. É errado ensinar Cassio Scarpinella Bueno - que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de sanar a obscuridade, a contradição ou suprir a omissão. O eventual rejugamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão-somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5,

pág. 204). Rejeito os declaratórios.Int.”

Recorre o exequente em face dessas decisões.

Afirma que, embora o CCA possua caráter meramente cadastral e não implique, por si só, em qualquer constrição, a consulta a esse sistema revela-se de grande utilidade, funcionando como subsídio para a efetivação de penhoras.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso não merece prosperar.

Não se olvide que a execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

O artigo 139, IV do CPC estabelece:

**“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”**

Isso porque a intervenção judicial somente se justifica nos casos em que as informações que a parte pretende obter não podem ser obtidas de outra maneira.

O que não significa dizer que toda e qualquer medida persecutória deve ser aceita, sob pena de arbitrariedade.

A quebra do sigilo no âmbito civil não foi encampada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), criado pela Lei nº 10.701/2003 e com finalidade de auxiliar

a investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Assim explica o Banco Central em seu site:

“O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais dos mesmos correntistas e/ou clientes. A Lei 10.701/2003 determinou ao Banco Central a manutenção de um “cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”

O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade. (fonte: http://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp).

A pesquisa por ativos não é feita pelo sistema CCS mas sim pelo BACENJUD, o que vem sendo autorizado em todas as execuções conforme art. 854 do CPC.

Somente se justificaria uma pesquisa pelo sistema CCS se houvesse dúvida a respeito de que fosse titular de algum ativo bancário encontrado pelo "Bacenjud".

Isso porque se trata o CCS de ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, cuja utilização não pode ser desvirtuada, ou seja, não cabe para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor e isso nem cabe nos autos, considerando que a busca de ativos por meio do sistema SisbaJud contempla as instituições do cadastro em questão.

Observe-se que a pretensão do exequente implicaria em quebra de sigilo bancário, bem como que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas no § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, que elenca as hipóteses em que a quebra de sigilo pode ser decretada.

Em termos práticos: tal pretensão em pauta é inócua para a satisfação do “*quantum debeatur*”, pois o CCS foi criado com o fim de ajudar

na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não se enquadrando no presente feito.

Nesse sentido:

Esta Câmara já decidiu:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelo CCS-Bacen, SNIPER e CENSEC. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central. Indeferimento mantido. A regulamentação do CCS estabelece, como sua finalidade, o cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros, sem aplicação para pesquisa destinada à satisfação de crédito perseguido em procedimento executivo de natureza cível. Medida que não se destina à localização imediata de ativos. Precedentes. Recurso desprovido apenas nesta parte. SNIPER. Cabimento da busca pretendida. Sistema já disponível neste Tribunal de Justiça. Apesar da necessidade de análise das peculiaridades processuais de cada execução, houve, no caso, buscas anteriores e recentes, com resultado negativo, por outros meios (SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD), circunstância que justifica a busca em questão sem que isso implique violação de sigilo bancário ou fiscal. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Cabimento da busca. As buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367905-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (g.n.).

“EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu os pedidos de pesquisa de ativos por meio Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN), bem como de expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - CCS foi instituído mediante previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei nº 10.701/2003), com o intuito de manter cadastro para fins de investigação criminal - Não se destina, portanto, à localização de ativos, mas sim à repressão de crimes financeiros, de modo que a ampliação do mecanismo, para o fim de realizar consulta destinada à satisfação do crédito particular da agravante, é descabida - Além disso, não há no processo elementos que indiquem, por parte do devedor, a utilização de terceiros pessoas para fins de ocultação de patrimônio - Inviabilidade da apreciação do pedido de anotação da dívida no CNIB diante da suspensão determinada pelo IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, TJSP) - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344397-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) (g.n.).

Mera especulação, por ora.

Indeferimento mantido e recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator